



Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

LEI MUNICIPAL nº. 278/2010

Ementa: "Institui o Serviço de Moto Táxi no Município de Brejo da Madre de Deus, dispõe sobre regras de segurança deste serviço, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 68, Incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi".

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 200 autorizações, a serem divididas em pontos específicos, na sede do município e seus distritos.

§ 2º Atendendo ao interesse público, fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder por Decreto a modificação do quantitativo descrito no parágrafo anterior.

§ 3º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento, e terá a validade de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente comprovada, após análise e aprovação do Poder Executivo.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas estarão divididos em "pontos de localização", com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro, a ser regulamentada por ato do Executivo.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados e divididos em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos na categoria;
- III - ter aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;



Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

- IV - transportar um só passageiro por deslocamento;
- V - utilizar, obrigatoriamente, colete de segurança, dotado de dispositivos retrorrefletivos, com o número de sua inscrição junto ao Município, para a correta identificação da pessoa física autorizada à prestação dos serviços de que trata a presente Lei;
- VI - utilizar, obrigatoriamente, capacete adesivado com o número de sua inscrição junto ao município.

Art. 6º - Visando assegurar a prestação de um serviço adequado aos usuários, poderá o Poder Executivo celebrar convênios com a Polícia Militar, Polícia Civil, Detran e outros órgãos estatais ou federais.

CAPÍTULO II - DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - o registro do veículo na categoria aluguel;
- II - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- III - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máximo de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;
- IV - possuir protetores de isolamento térmico do escapamento, para evitar queimaduras;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI - possuir pintura ou adesivo no tanque de combustível e carenagens laterais, do número do registro junto ao Poder Público, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;
- VII - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor, observando-se o que regulamenta o Contran;
- VIII - instalação de aparador de linha antena corta pipas, observando-se o que regulamenta o Contran;
- IX - possuir emplacamento no município de Brejo da Madre de Deus.

§ 1º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO III - DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;
- II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade.
- IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos dois anos da data da solicitação;



Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Brejo da Madre de Deus, renovável a cada ano;

VI - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

CAPÍTULO IV - DAS TARIFAS

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo - Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 - A tarifa será única para viagens no interior da sede do município ou dentro de cada distrito, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 11 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES

Art. 12 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 13 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 14 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 15 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pela Secretaria de Finanças do município, toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 UT - Unidade Tarifária - a ser instituída pelo Executivo Municipal através de normativo próprio,



Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 5º e incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 7º.

Art. 17 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 20 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 7º e parágrafos.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais do art. 7º, e seus incisos e parágrafos.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) UT.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 10 (dez) vezes o valor cobrado.

CAPÍTULO VI - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo Auto, em duas vias, e de acordo com o Anexo I desta Lei, contendo:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,



Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

- III - o relato do fato constante da infração;
- IV - o nome de infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII - DA DEFESA

Art. 24 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário de Finanças do Município, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário de Finanças do Município a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 27 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.ºs 010/97, 019/97 e 080/2001.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2010.


José Edson de Sousa
Prefeito



Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

AUTO DE INFRAÇÃO

DATA:	HORA:	LOCAL:
Funcionário:		Matrícula:
Relatório do fato:		
Nome do Infrator:	Placa do veículo:	
Normativo infringido:		

Brejo da Madre de Deus, _____ de _____ de 2010.

Funcionário - matrícula

Infrator

Testemunha

Doc. _____

End. _____

Testemunha

Doc. _____

End. _____